



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 1 de 15

Saúde e Educação promovem atividades físicas em escolas

A Prefeitura da Estância Turística de Olímpia, por meio de uma parceria entre as secretarias de Saúde e Educação, desenvolveu, na sexta-feira (25), em 16 Escolas Municipais de Ensino Básico, o dia do Agita Galera. A ação incentiva a prática de exercícios físicos envolvendo estudantes, funcionários e membros da comunidade.

O “Agita Galera” é tradicionalmente promovido, em todo o Estado de São Paulo, na última sexta-feira do mês de agosto, desde 1997. Durante o dia, os participantes praticam atividades físicas dentro da Escola ou em seu entorno, acompanhadas de propostas de reflexão sobre a importância das atividades corporais e motoras para a promoção e manutenção da Saúde da comunidade escolar.

Participaram da ação os alunos e servidores das escolas Prof. Zenaide Rugai Fonseca; Prof. Lourice Arutin Sgorlon; Narizinho; Prof. Irma Tereza Soares; Cidade Imaculada; Hélio Cazarini; Joaquim Miguel dos Santos; Prof. Helena Covello; Dona Luiza Seno de Oliveira;

Thiago Felício Sant’anna; Marquês de Rabicó; Tia Nastácia; Visconde de Sabugosa; Washington Junqueira Franco; Professor José Sant’anna e Vandelize de Oliveira Santos Cudinhoto. Eles fizeram alongamentos e foram instruídos sobre como combater o sedentarismo e promover o estilo de vida ativo no âmbito escolar.

De acordo com a secretária de Saúde, Sandra Lima, a parceria estimula a conscientização sobre como cuidar da saúde praticando exercícios.

“Temos que incentivar a prática de exercícios. Esta é a melhor forma de cuidar da saúde das crianças e dos servidores. Há uma sensibilização e valorização das atividades, aumentando o conhecimento sobre os benefícios da vida ativa e fazendo com que a população de diferentes faixas etárias dote uma postura saudável”, salienta Sandra.



Município de Olímpia – Estado de São Paulo

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 2 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Portarias	12
Secretaria Municipal de Educação	14
Outros Atos	14
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	14
Resoluções	14
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia	14
Atos Oficiais	14
Portarias	14
Progresso e Desenvolvimento Municipal - Prodem	15
Outros Atos	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.olimpia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 46.596.151/0001-55
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 51.359.818/0001-36
Praça João Fossalussa, 867
Telefone: (17) 3279-3999

DAEMO Ambiental

CNPJ 46.933.016/0001-58
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

Prodem Olímpia

CNPJ 51.346.617/0001-02
Rua Conselheiro Antonio Prado, 326 - Centro
Telefone: (17) 3280-1050

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV

CNPJ 05.009.757/0001-60
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 - Centro
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.olimpia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 3 de 15

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 6.890, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dar outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO I

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2.º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração municipal.

Art. 3.º A autoridade local fará realizar, no prazo de até sessenta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4.º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de até sessenta dias.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 5.º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III

Do Procedimento

Art. 6.º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 7.º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1.º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 4 de 15

Art. 8.º O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 9.º A notificação de lançamento será expedida pelo Setor de Fiscalização Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do setor expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 10. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 11. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 12. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 13. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao setor responsável no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da

exigência.

Art. 14. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, deverá ser juntada cópia da petição.

§ 1.º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2.º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3.º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6.º Caso já tenha sido proferida a decisão, os



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 5 de 15

documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 15. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 16. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 24, in fine.

§ 1.º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da Municipalidade, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2.º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

§ 3.º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 17. No âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Fiscal de Tributação.

Art. 18. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade julgadora declarará a revelia, sendo em seguida encaminhado à Divisão de Cadastro Imobiliário e Gestão da Dívida Ativa para adoção das medidas de cobrança cabíveis.

§ 1.º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento,

providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 19. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 20. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1.º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado na Imprensa Oficial do município:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

III – uma única vez, em órgão da imprensa local.

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 6 de 15

expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3.º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária municipal;

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo;

§ 5.º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará as normas e condições de sua utilização e manutenção.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 21. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração tributária municipal.

Art. 22. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Municipal de Finanças compete:

I – em primeira instância, ao Chefe do Setor de Fiscalização Tributária;

II – em segunda instância, ao Conselho de Julgamento

de Recursos Fiscais, composto pelo Diretor(a) da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, Diretor(a) da Divisão de Cadastro Imobiliário e Gestão da Dívida Ativa, pelo Diretor(a) da Divisão de Assuntos Jurídicos e a Secretária(o) Municipal de Finanças;

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais poderão indicar suplentes para atuação em suas ausências.

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 23. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor.

Art. 24. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 25. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 26. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 27. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 28. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão da infração.

Art. 29. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes).



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 7 de 15

Parágrafo único. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 30. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 31. O julgamento pelo Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais far-se-á mediante solicitação do contribuinte ou pela autoridade julgadora de Primeira Instância, observados o disposto nos artigos 23 a 27 deste decreto.

Art. 32. O setor responsável dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

SEÇÃO VIII

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 33. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, da qual não cabe recurso.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso.

Art. 34. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 18, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ 1.º A quantia eventualmente depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em receita municipal se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2.º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 35. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora exonerá-

lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A quantia eventualmente depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será restituída na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do Processo da Consulta

Art. 36. O sujeito passivo poderá formular consulta, por escrito, à Secretaria Municipal de Finanças sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 37. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 38. Salvo o disposto no artigo anterior, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.

Art. 39. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou auto lançado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 40. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 38 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 41. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 36;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 8 de 15

para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 42. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 43. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 44. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será

instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 46. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 47. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização.

Art. 48. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização.

§ 1.º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2.º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação, poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 3.º As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1o, poderão ser descartadas, conforme regulamento do município.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 6.463, de 22 de agosto de 2016.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 9 de 15

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

DECRETO N.º 6.891, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a abertura do crédito suplementar, é necessária para inclusão de novos elementos de despesa em atividades já existentes;

Considerando a necessidade de dotação para utilização na ficha Equipamentos e Material Permanente;

Considerando que a cobertura do crédito suplementar refere-se ao resultante de Superávit Financeiro do exercício anterior,

D E C R E T A:

Art. 1.º Nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 5.º da Lei Municipal n.º 4.216/16, fica aberto, no Orçamento de 2017, do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor da Secretaria a seguir, crédito suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para atender a devida ação, com a seguinte classificação:

02.07.00	SECRETARIA ASSISTENCIA E DESENV. SOCIAL	
02.07.05	FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTO	
08.244.0021.1.046	AQUISIÇÃO MATERIAL PERMANENTE	
4.4.90.52.00- 270	EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	
	TESOURO	40.000,00
	TOTAL	40.000,00

Art. 2.º O recurso necessário à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorre de Superávit Financeiro, conforme artigo 43, § 1º Inciso I e § 2º, ambos da Lei

Federal n.º 4.320/64.

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2014/2017 e LDO 2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

MARY BRITO SILVEIRA

Secretária Municipal de Finanças

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

DECRETO N.º 6.892, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre abertura de créditos suplementares.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a abertura do crédito suplementar, é necessária para inclusão de novo elemento de despesa em atividade já existente;

Considerando a necessidade de dotação para utilização na ficha orçamentária Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Material de Consumo;

Considerando que a cobertura do crédito suplementar refere-se ao resultante de anulações de dotações orçamentárias já existentes;

D E C R E T A:

Art. 1.º Nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 10 de 15

artigo 5.º da Lei Municipal n.º 4.216/16, fica aberto, no Orçamento de 2017, do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor das Secretarias a seguir, créditos suplementares no valor de R\$ 324.139,00 (trezentos e vinte quatro mil, cento e trinta e nove reais), para atender as devidas ações, com as seguintes classificações:

02.03.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.03.02	DIVISÃO DE CRECHES	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.365.0007.2.014	MANUT. ATIV. DIVISÃO CRECHES	
3.3.90.39.00-58	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	
	TESOURO	30.000,00
02.03.03	EDUCAÇÃO INFANTIL	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.365.0008.2.015	MANUT DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
3.3.90.39.00-71	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	
	TESOURO	10.000,00
02.07.00	SECRETARIA DE ASSISTENCIA E DESENV. SOCIAL	
02.07.03	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA I	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0020.2.153	SERV. DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA	
3.3.90.30.00-213	MATERIAL DE CONSUMO	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	30.000,00
08.244.0020.2.157	INDICE GESTÃO DESCEN. MUN. SISTEMA ÚNICO ASSIS.	
3.3.90.30.00-216	MATERIAL DE CONSUMO	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	5.000,00
02.07.04	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL II	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0021.2.163	SERVIÇO PROT SOCIAL ESP PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
3.3.90.30.00-239	MATERIAL DE CONSUMO	
	TRANSF. CONV. ESTADUAIS VINCULADOS	5.000,00
02.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
02.08.12	DIVISÃO DE SERVIÇOS	
	DESPESAS CORRENTES	

	DESPESAS DE CUSTEIO	
15.452.0050.2.429	MANUT DIV SERVIÇOS	
3.3.90.30.00-311	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	44.139,00
3.3.90.39.00-312	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	
	TESOURO	200.000,00
	TOTAL	324.139,00

Art. 2.º Servirá de recurso para cobertura dos créditos suplementares abertos, pelo artigo anterior, anulação de dotações orçamentárias a seguir:

02.03.00	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
02.03.02	DIVISÃO DE CRECHES	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.365.0007.2.014	MANUT. ATIV. DIVISÃO CRECHES	
3.3.90.30.00-55	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	30.000,00
02.03.03	EDUCAÇÃO INFANTIL	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.365.0008.2.015	MANUT DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
3.3.90.30.00-67	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	10.000,00
02.07.00	SECRETARIA DE ASSISTENCIA E DESENV. SOCIAL	
02.07.03	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA I	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0020.2.153	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA	
3.3.90.39.00-223	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	30.000,00
08.244.0020.2.157	INDICE GESTÃO DESCEN. MUN. SISTEMA ÚNICO ASSIS.	
3.3.90.39.00-226	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	5.000,00
02.07.04	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL II	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0021.2.163	SERV. PROT SOCIAL ESPECIAL PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
3.3.90.39.00-249	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 11 de 15

	TRANSF. CONV. ESTADUAIS VINCULADOS	5.000,00
02.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
02.08.12	DIVISÃO DE SERVIÇOS	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
15.452.0050.2.429	MANUT DIV SERVIÇOS	
3.3.90.39.00-313	OUTROS SERV TERC. PES. JURIDICA	
	TESOURO	244.139,00
	TOTAL	324.139,00

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2014/2017 e LDO 2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

MARY BRITO SILVEIRA

Secretária Municipal de Finanças

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

DECRETO N.º 6.893, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta o processo de doação de bens móveis inservíveis, integrantes do patrimônio público do Município da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 117, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

c/c o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e

Considerando a existência de bens públicos de propriedade da Municipalidade de Olímpia que não possuem mais peças de reposição e que cujas manutenções onerarão mais os cofres públicos do que os seus valores de mercado;

Considerando que, em decorrência do exposto, alguns bens públicos tornaram-se irrecuperáveis;

Considerando que, a Administração Municipal possui o poder/dever de nortear suas ações, consoante aos Princípios da Administração Pública, dentre os quais, os Princípios da Eficiência e da Economicidade, utilizando os recursos e materiais públicos de maneira mais adequada e proveitosa, evitando o desperdício e a dilapidação do erário,

DECRETA:

Art. 1.º A inservibilidade e a transferência por meio de DOAÇÃO à PRODEM – Progresso e Desenvolvimento do Município de Olímpia, a propriedade dos seguintes bens:

I – 01 (um) veículo Gol, placa: BKA 5024, ano de fabricação: 1996 – Patrimônio: 23429;

II – 01 (um) veículo S10, placa: BSV 9260, ano de fabricação: 2000 – Patrimônio: 23432.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 12 de 15

Portarias

PORTARIA N.º 47.448 DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre Dispensa de Professor.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D I S P E N S A, a partir de 16/08/2017, a Professora FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARRETTO, RG n.º 28.218.318-8, das funções de Professor A.C.T. – PEB I, para o exercício dos quais foi admitida em caráter temporário nos termos da Portaria n.º 45.346, de 25 de janeiro de 2016.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 47.449 DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre Dispensa de Professor.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D I S P E N S A, a partir de 24/08/2017, a Professora ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS BARCELLOS, RG n.º 17.514.453-9, das funções de Professor A.C.T. – PEB I, para o exercício dos quais foi admitida em caráter temporário nos termos da Portaria n.º 47.411, de 03 de agosto de 2017.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 47.450, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre designação de servidor.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E S I G N A, a partir de 01 de setembro de 2017, o servidor CÉLIO JOSÉ FRANZIN, portador do R.G. n.º 13.214.875-4, para exercer as funções de Chefe do Setor de Projetos e Atividades Culturais, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, sem prejuízo de seus vencimentos, fazendo jus à “Gratificação de Função”, em conformidade com o parágrafo 2.º, do artigo 76, da Lei n.º 4.212, de 20 de dezembro de 2016, revogando-se a Portaria n.º 46.798, de 10 de janeiro de 2017.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 47.451, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre exoneração de Escriturário I.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 13 de 15

no uso de suas atribuições legais,

E X O N E R A, a pedido, a partir de 25 de agosto de 2017, o Senhor LUCAS MARIANO DE OLIVEIRA, R.G. n.º 45.219.832-X, do cargo de

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 47.452, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre concessão de Licença para tratar de interesses particulares.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

C O N C E D E, a partir de 23 de agosto de 2017, a Servidora LETÍCIA PAPANI ZANIRATTO, R.G. n.º 36.811.181-7, lotada no cargo de Escriturário I, 06 (seis) meses de Licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares em acordo com o Artigo 124 da Lei Complementar n.º 01/93, de 22 de dezembro de 1993.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 47.453, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre concessão de Licença para tratar de interesses particulares.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

C O N C E D E, a partir de 01 de setembro de 2017, a Servidora MARCIA MONTANHINI MAGÃO, R.G. n.º 26.445.174-0, lotada no cargo de Inspetor de Alunos, 02 (dois) anos de Licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares em acordo com o Artigo 124 da Lei Complementar n.º 01/93, de 22 de dezembro de 1993.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 47.454, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre revogação de Portaria que especifica.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E V O G A, a partir de 16 de agosto de 2017, a Portaria n.º 47.117, de 14 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre extensão de carga horária da servidora pública municipal Ana Eliza Romano Furlan, lotada no cargo de Médico Psiquiatra.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
em 25 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 14 de 15

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2017.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

Secretaria Municipal de Educação

Outros Atos

Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Olímpia

Acúmulo de cargo conforme o Estatuto do Funcionário Público do Município de Olímpia Estado de São Paulo, Título III, Seção XV, Capítulo VII artigo 138 e 139 e Lei nº 2727 de 12 de março de 1999, artigo 12, parágrafos 2º e 3º.

Acúmulo legal:

Tatiene Alves Santos, Vice-Diretora na C.M.E.I. Carmem Maldonado em Severínia, com PEB II – ACT, na EMEB Dona Luiza Seno de Oliveira em Olímpia.

Eliane Maria de Araújo Bottega, PEB-I - ACT, na EMEB Profº Mauricio César Alves Pereira, com PEB II, ACT, na EMEB Dona Luiza Seno de Oliveira ambas em Olímpia.

Olímpia, 15 de agosto de 2017.

Maristela Aparecida Araujo Bijotti Meniti

Secretária Municipal de Educação

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Resoluções

RESOLUÇÃO 15/2017

O Conselho Municipal de Assistência Social de Olímpia – SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.458 de 25 de Agosto de 2010, resolve em reunião ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2017, na Sala Executiva de Conselhos Municipais localizada no

CREAS, que:

Artigo 1º- Fica aprovado o demonstrativo do IGD Suas e IGD PBF referente ao ano de 2016.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Olímpia, 25 de agosto de 2017.

Rosana Ap. Quinquilo Arantes Sasso

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 554, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a extinção de pensão por morte do Senhor ANTONIO FERRARI, em virtude de seu falecimento.

LUIS CARLOS BENITES BIAGI, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 80/2010,

R E S O L V E,

Art. 1.º Fica extinguida a Pensão por Morte do Senhor ANTONIO FERRARI, em virtude de seu falecimento, ocorrido em 19 de agosto de 2017.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.

Olímpia, em 24 de agosto de 2017.

LUÍS CARLOS BENITES BIAGI

Diretor Presidente



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Segunda-feira, 28 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 45

Página 15 de 15

Progresso e Desenvolvimento Municipal - Prodem

Outros Atos



PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – OLÍMPIA – PRODEM

CONCURSO PÚBLICO 01/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos a candidata abaixo relacionada, classificada de nº **18**, para comparecer na sede da empresa Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – Prodem, localizada à Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 326 – Centro, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, a fim de serem agendados exames médicos para eventual contratação do emprego de **Fiscal de Área Azul**, conforme Concurso Público nº **01/2014**.

A candidata deverá comparecer no dia **29 de Agosto de 2017** às **08:30 horas**, impreterivelmente. O não comparecimento no dia e hora estipulado, implicará na desistência da vaga ao emprego público e conseqüente eliminação.

A candidata aprovada nos exames será convocada pessoalmente pela Prodem para apresentação dos documentos admissionais.

Classif.	Inscrição	Nome	R.G.
18	009	RAFAELA EVANGELISTA CARDOSO	40.061.515-0

Olímpia-SP, 25 de Agosto de 2017.

Bruno Fréu Garcia
Diretor Presidente